



## Memorando 43- 1.395/2022

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** GP - Gabinete do Prefeito

**Data:** 22/07/2022 às 08:30:30

**Setores envolvidos:**

GP, GP-CG, GP-CG-ARL, PGM, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SS, SS-FMS

### Processo Licitatório para aquisição de aparelho de ultrassonografia

bom dia.

segue o parecer jurídico quanto ao Recurso Administrativo apresentado.

att.

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**

*Advogado*

*OAB PR nº 64.839*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Leandro\_Recurso\_Administrativo\_Recurso\_Aparelho\_Ultrassom\_Pregao\_53\_2022\_2.pdf





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.53/2022. AQUISIÇÃO DE APARELHO ULTRASSOM, CONFORME HABILITAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO DECORRENTE DA RESOLUÇÃO 1.068/2021 – SESA ATRAVÉS DOS PROGRAMAS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE — QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA - INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE MATERNO INFANTIL, EM ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO SUS. EQUIPAMENTO OFERTADO QUE NÃO ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE VENCEDORA QUE SE FAZ NECESSÁRIA.**

### I – Relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 53/2022, tendo como escopo a aquisição de aparelho Ultrassom, conforme habilitação e repasse financeiro decorrente da Resolução 1.068/2021 – SESA através dos Programas Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde — Qualificação da Atenção Primária - Incentivo Financeiro de Investimento para aquisição de equipamentos para a Rede Materno Infantil, em atendimento aos pacientes do SUS.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, verificação documental para fins de habilitação, sendo que em tal lapso temporal, a comissão de licitações recebeu recurso administrativo, efetuado pela empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, doravante denominada Recorrente.

Posteriormente, abriu-se prazo para Contrarrazões, sendo que a empresa vencedora do certame **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, doravante denominada Recorrida, ofertou as Contrarrazões no prazo editalício.

Pois bem.

Destaca-se que, de forma sucinta, as principais pretensões recursais





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

promovidas pela Recorrente são:

*1 – Painel de controle articulável, incluindo altura, giro e deslize – O equipamento DC-60 da marca Mindray somente possui ajustes de altura e giro, não tendo a articulação em deslize para aproximar e distanciar o painel, conforme pode ser comprovado no manual Anvisa do equipamento.*

*2 – Faixa dinâmica acima de 230Db;– O equipamento ofertado, modelo DC-60 possui faixa dinâmica de até 180dB (considerando-se o modo B ou M, ou inferior em outros modos de imagem). No entanto, para não dar evidências do seu não atendimento técnico, a empresa passou a ocultar a informação de seu manual de operador e/ou documento da Anvisa, passando a utilizar um documento editável elaborado pela própria empresa, o qual passa por constantes modificações a depender do processo licitatório que a empresa ou seus distribuidores participam. Evidencia-se que o documento foi elaborado tomando como base o Datasheet disponibilizado pela fábrica, mas não enviou esse Datasheet.*

Importante destacar que além das manifestações recursais em face da Recorrida, a licitante Recorrente fez os seguintes apontamentos quanto aos demais produtos ofertados pelas demais licitantes:

**J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME**

**1 – para exames intra-operatório**

A recorrente informa que o equipamento não possui aplicação intraoperatória, uma vez que não tem transdutor intraoperatório compatível para uso em portfólio. Pode-se verificar que as únicas opções de transdutores para o equipamento são: convexo, endocavitário, linear, volumétrico, microconvexo e setorial.

**2 - Painel de controle articulável, incluindo altura, giro e deslize**

A empresa demonstra que o aparelho não tem ajuste de giro e deslize,





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

possuindo somente o ajuste de altura.

**3 – Conexão simultânea e ativa para, no mínimo quatro transdutores**

Informa que o aparelho ofertado pela empresa possui somente 3 portas ativas para três transdutores e sendo o que é exigido pelo edital é de 4 portas.

**4 – Software para exames cardiológicos adulto, pediátrico, neonatal e transesofágico;**

O equipamento não possui aplicação cardiológica pediátrica, neonatal e transesofágica, uma vez que não tem transdutor compatíveis para uso em portfólio. Pode-se verificar que as únicas opções de transdutores para o equipamento são: convexo, endocavitário, linear, volumétrico, microconvexo e setorial.

**IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**

**1 - Sistema digital de alta resolução superior a 400.000 canais digitais de processamento**

A empresa apresentou proposta do equipamento modelo eCube 12, a qual em sua descrição detalhada da proposta apresenta que o produto possui 294.912 canais digitais de processamento

Em contrapartida, destaca-se que a Recorrida e as demais empresas acima destacas deixaram de manifestar suas contrarrazões no interstício legal, quedando-se inertes quanto às alegações formuladas pela Recorrente.

Por fim, ressalta-se que houve análise das questões técnicas afetas ao produto ofertado pela Comissão de Licitações, tal com pela Secretaria de Saúde, responsável pela pretensa aquisição, ambas incluídas no rito administrativo em andamento, sendo que, posteriormente, vieram os autos procedimentais para análise jurídica desta Procuradoria Geral.

Frise-se que ambas as manifestações supracitadas foram no sentido de





**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**deferimento** da pretensão recursal ofertada pela empresa Recorrente, porquanto verificado e comprovado documentalmente que o produto de ultrassonografia ofertado pela Recorrida, **não** atendeu aos requisitos vinculantes descritos no edital de licitação vigente, tal como no termo de referência inerente ao rito licitatório de número 53/2022, não tendo a empresa Recorrida produzido contraprova para elidir a veracidade e fundamentalidade das provas apresentadas pela Recorrente.

Destaca-se, em sua literalidade, a manifestação do responsável pelo rito licitatório ora em apreço:

*“Passamos a ponderar a interpretação dada no julgamento dos documentos de habilitação contestados, sendo:*

**1 – Painel de controle articulável, incluindo altura, giro e deslize**

*Em análise aos documentos apresentados pela recorrente é verificado que o aparelho apresentado possui somente ajustes de altura e giro, faltando o ajuste de deslize.*

**2 – Faixa dinâmica acima de 230Db**

*Em análise ao manual apresentado pela empresa o mesmo não indica o valor da faixa dinâmica, e consulta a ficha de especificação técnicas do equipamento que está registrado na ANVISA é apresentado que possui até 360 dB.*

*A empresa Philips apresenta em seu recurso que o aparelho ofertado suporta até 180 dB e apresenta datasheet e imagens do manual onde demonstra que o aparelho é inferior ao exigido no edital.*

*Quanto aos produtos ofertados por outras empresas que participaram do mesmo processo licitatório, as mesmas não foram convocadas para apresentarem suas propostas ajustadas e folders/ ficha técnica do produto ofertado, sendo feito diligência em sites que ofertam os produtos para verificarmos suas especificações técnicas.*

**J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME**

*Conforme proposta inicial da empresa a mesma cotou o produto vinno / x2*





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

*e em busca ao site oficial do produto onde é demonstrado que o produto possui somente regulagem de altura e possui somente 3 portas ativas para três transdutores, e não possuindo aplicação cardiológica pediatria, neonatal e transeofágica.*

**IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**

*Conforme proposta inicial da empresa o modelo apresentado é ECUBE 12, verificamos que o produto ofertado possui 294.912 canais digitais de processamento.”*

É o relatório, passamos a OPINAR.

**II – Considerações necessárias.**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a impugnação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

### **III – Fundamentação jurídica.**

#### **III.1 – Da tempestividade.**

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Ademais, a empresa Recorrida apresenta suas contrarrazões igualmente no prazo editalício, sendo tempestiva, portanto, sua manifestação em face do recurso apresentado.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação avertida pela empresa Recorrente, bem como das contrarrazões ofertadas pela empresa Recorrida, porquanto apresentadas no lapso temporal definido no corpo editalício.

#### **III.2 – Pannel de controle articulável, incluindo altura, giro e deslize.**

Prefacialmente, destaca-se que de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta.

Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Isso posto, deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

Adiante.

Consoante o declinado na síntese fática acima apresentada, a empresa Recorrente aduz, em suma, que a licitante Recorrida participou do certame com modelo de aparelho que possui somente ajustes de altura e giro, **faltando o ajuste de deslize**.

Aduz, ainda, que a proposta da empresa Recorrida, inclusive, omitiu a informação, de forma a tentar confundir a Administração sobre o atendimento do seu equipamento ao processo.

Denota-se que o equipamento DC-60 da marca Mindray somente possui ajustes de altura e giro, não tendo a articulação em deslize para aproximar e distanciar o painel, conforme pode ser comprovado no manual Anvisa do equipamento.

Apresenta comprovantes documentais que atestam o não cumprimento pelo modelo apresentado dos termos editalícios.

Não houve a apresentação de contrarrazões pela empresa Recorrida, inobstante ter sido aberto prazo para tanto.







**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Pois bem.

Compulsando-se os termos editalícios, tal como os demais documentos afetos ao presente rito licitatório, v.g. termo de referência, denota-se que há a expressa exigência de modelo de aparelho que possua ajustes de altura e giro e de deslize, o que não se verificou no produto ofertado pela empresa Recorrida.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, ocasionando, como consequência, o deferimento da pretensão apresentada, tal como a desclassificação da empresa MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA por não atender aos requisitos exigidos no termo editalício.

### **III.3 – Faixa dinâmica acima de 230Db.**

Nos termos declinados na síntese fática acima esposada, aduz a empresa Recorrente em suas razões, em suma, que equipamento ofertado, modelo DC-60 possui faixa dinâmica de até 180dB (considerando-se o modo B ou M, ou inferior em outros modos de imagem).

No entanto, para não dar evidências do seu não atendimento técnico, a empresa passou a ocultar a informação de seu manual de operador e/ou documento da Anvisa, passando a utilizar um documento editável elaborado pela própria empresa, o qual passa por constantes modificações a depender do processo licitatório que a empresa ou seus distribuidores participam. Evidencia-se que o documento foi elaborado tomando como base o Datasheet disponibilizado pela fábrica, mas não enviou esse Datasheet.

Não houve contrarrazões pela empresa Recorrida.





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Denota-se que em análise ao manual apresentado pela empresa o mesmo não indica o valor da faixa dinâmica, e consulta a ficha de especificação técnicas do equipamento que está registrado na ANVISA é apresentado que possui até 360 dB.

A empresa Philips apresenta em seu recurso que o aparelho ofertado suporta até 180 dB e apresenta datasheet e imagens do manual onde demonstra que o aparelho é inferior ao exigido no edital. quanto aos produtos ofertados por outras empresas que participaram do mesmo processo licitatório, as mesmas não foram convocadas para apresentarem suas propostas ajustadas e folders/ ficha técnica do produto ofertado, sendo feito diligência em sites que ofertam os produtos para verificarmos suas especificações técnicas.

Sabe-se que de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta.

Afinal, a própria legislação acima mencionada determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Assim sendo, deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93, vinculando-se os licitantes aos termos editalícios.

Nesse sentido é o preceito acima destacado:





**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**; (grifo nosso)

### **III.4 – Demais impugnações.**

#### **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME**

Conforme proposta inicial da empresa a mesma cotou o produto vinno / x2 e em busca ao site oficial do produto onde é demonstrado que o produto possui somente regulagem de altura e possui somente 3 portas ativas para três transdutores, e não possuindo aplicação cardiológica pediatria, neonatal e transeofágica, não atendendo, por conseguinte, as exigências editalícias.

#### **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**

Conforme proposta inicial da empresa o modelo apresentado é ECUBE 12, verificamos que o produto ofertado possui 294.912 canais digitais de processamento, não atendendo, conseqüentemente, as exigências editalícias.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, ocasionando, como consequência, o deferimento da pretensão apresentada, tal como a desclassificação das empresas MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME e IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA em razão dos produtos por elas ofertados não atenderem aos requisitos exigidos no termo editalício.





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**IV – Conclusão**

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo ora em apreço, pois manejado no prazo definido no termo editalício, sendo que no que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se esta Procuradoria pelo acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, ocasionando, como consequência, o deferimento da pretensão apresentada, tal como a desclassificação das empresas MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME e IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA em razão dos produtos por elas ofertados não atenderem aos requisitos exigidos no termo editalício, consoante as razões acima apontadas.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 22 de julho de 2022.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ACB3-FEE8-819D-A8E3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 22/07/2022 08:31:04 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/ACB3-FEE8-819D-A8E3>